



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13707.002035/2008-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.829 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2020
Recorrente JOAQUIM DOS SANTOS CANDIDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DECLARAÇÃO DE AJUSTE RETIFICADORA.

A declaração de ajuste retificadora entregue espontaneamente tem a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente - art. 54, inciso I, da IN SRF nº 15/2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini. Ausente o Conselheiro Luís Henrique Dias Lima.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto da decisão (fls. 45 a 48) que julgou improcedente a impugnação apresentada contra a Notificação de Lançamento (fls. 6 a 10) de IRPF, resultante da revisão da DIRPF - Retificadora do exercício de 2006, ano-calendário 2005, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos recebidos do INSS, no valor de R\$ 77.416,74, resultante da diferença entre o valor declarado pelo contribuinte de R\$ 14.309,72 e o declarado pelo instituto de R\$ 91.726,46.

O valor original do crédito tributário lançado (imposto, juros e multa no percentual de 75%) é de R\$ 38.577,46 (fl. 6).

A impugnação foi julgada improcedente em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIRPF RETIFICADORA.

Mesmo que os rendimentos considerados omitidos tenham sido declarados na declaração original, sendo excluídos na declaração retificadora revisada, é de se caracterizar a omissão, tendo em vista que a declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado da decisão em 22/04/2013 (fl. 50) e apresentou recurso voluntário em 13/05/2013 (fls. 52 a 53) sustentando que inicialmente fez a declaração correta dos valores recebidos.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

A Notificação de Lançamento decorre da apuração de omissão de rendimentos recebidos do INSS, no valor de R\$ 77.416,74, resultante da diferença entre o valor declarado pelo contribuinte de R\$ 14.309,72 e o declarado pelo instituto de R\$ 91.726,46.

O contribuinte alega que apresentou declaração informando o correto valor de R\$ 91.726,46 recebido do INSS, e com isso recolheu o valor de R\$ 20.706,20 a título de imposto de renda, conforme tabela abaixo:

Pagamentos banco Itaú ag-0782

Data	Valor pago
15/08/2006	R\$ 3.698,17
17/08/2006	R\$ 3.698,17
17/08/2006	R\$3.692,24
17/08/2006	R\$3.408,26
29/08/2006	R\$3.104,71
29/08/2006	R\$3.104,71
Total	R\$20.706,26

Os DARFs devidamente pagos estão anexados às fls. 11 a 16 e na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte consta a informação de que recebeu R\$ 91.726,46 tendo como fonte pagadora o INSS (fl. 20).

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - 2006

07/17.315.719

163207180000946502811078

CPF: 067.404.837-00

1. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELO TITULAR

CNPJ/CPF da principal fonte pagadora: 29.979.036/0001-40					
NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ/CPF	RENDIMENTOS	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO NA FONTE	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	29.979.036/0001-40	91.726,46	0,00	3.244,86	13.763,67
SECRETARIA DE ESTADO E ADMINISTRACAO E REESTRUTURACAO	42.498.634/0001-66	16.068,36	0,00	0,00	1.339,03
ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A	53.031.217/0001-25	2.683,98	0,00	402,58	0,00
TOTAL		110.478,80	0,00	3.647,44	15.102,70

2. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELOS DEPENDENTES

NADA DECLARADO

3. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E DO EXTERIOR PELO TITULAR

NADA DECLARADO

4. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E DO EXTERIOR PELOS DEPENDENTES

NADA DECLARADO

5. RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS

DISCRIMINAÇÃO	RENDIMENTOS - R\$
01. Bolsa de estudo e pesquisa, desde que não represente vantagem ao doador e não caracterize contraprestação de serviço	0,00
02. Capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, prêmio de seguro restituído em qualquer caso e pecúlio recebido de entidades de previdência privada em decorrência de morte ou invalidez permanente	24.343,50
03. Indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV, e por acidente de trabalho e FGTS	0,00
04. Lucro na alienação de bens e/ou direitos de pequeno valor ou do único imóvel e redução do ganho de capital	3.799,81
05. Lucros e dividendos recebidos	0,00
06. Parcela isenta correspondente à atividade rural	0,00
07. Parcela isenta de proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão de declarantes com 65 anos ou mais	0,00
08. Pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço	77.416,74

Desse valor declarado (R\$ 91.726,46), o montante de R\$ 77.416 representariam rendimentos isentos e, assim, foi declarado, conforme consta na imagem acima colacionada que encontra-se às fls. 20 e se refere à declaração original do recorrente recepcionada em 11/04/2006.

Posteriormente, em 20/04/2006, o contribuinte apresentou Declaração Retificadora e declarou o valor de R\$ 14.309,72 recebido do INSS. O restante – R\$ 77.415,74 manteve no campo “5. Rendimentos isentos e não tributáveis. 08. Pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço). Confira-se às fls. 31:

1. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELO TITULAR

CNPJ/CPF da principal fonte pagadora: 42.498.634/0001-66					
NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ/CPF	RENDIMENTOS	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO NA FONTE	13º SALÁRIO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	29.979.038/0001-40	14.309,72	0,00	1.822,64	7.540,79
SECRETARIA DE ESTADO E ADMINISTRACAO E REESTRUTURACAO	42.498.634/0001-66	16.068,36	0,00	0,00	1.339,03
ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A	53.031.217/0001-25	2.683,98	0,00	402,58	0,00
TOTAL		33.062,06	0,00	2.225,22	8.879,78

2. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELOS DEPENDENTES

NADA DECLARADO

3. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E DO EXTERIOR PELO TITULAR

NADA DECLARADO

4. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E DO EXTERIOR PELOS DEPENDENTES

NADA DECLARADO

5. RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS

DISCRIMINAÇÃO	RENDIMENTOS - R\$
01. Bolsa de estudo e pesquisa, desde que não represente vantagem ao doador e não caracterize contraprestação de serviço	0,00
02. Capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, prêmio de seguro restituído em qualquer caso e pecúlio recebido de entidades de previdência privada em decorrência de morte ou invalidez permanente	24.343,50
03. Indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV, e por acidente de trabalho e FGTS	0,00
04. Lucro na alienação de bens e/ou direitos de pequeno valor ou do único imóvel e redução do ganho de capital	3.799,81
05. Lucros e dividendos recebidos	0,00
06. Parcela isenta correspondente à atividade rural	0,00
07. Parcela isenta de proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão de declarantes com 65 anos ou mais	0,00
08. Pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço	77.416,74

O recorrente aduz que tal ato decorreu do entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à não incidência de IR sobre tais valores.

Ainda, que pela declaração original deveria pagar imposto de renda e esses valores foram efetivamente pagos.

A DRJ analisou as duas declarações apresentadas pelo contribuinte e assim concluiu (fls. 47 e 48):

De fato, a infração foi apurada durante a revisão da DIRPF Retificadora, transmitida em 20/04/06 (fls. 26/36). A DIRPF Original fora transmitida em 11/04/06 (fls. 15/25).

Constatamos que, ao compararmos as DIRPFs Original e Retificadora, os rendimentos pagos pelo INSS foram declarados nos valores de R\$ 91.726,46 (fl. 16) e R\$ 14.309,72 (fl. 27), respectivamente. A diferença verificada é de R\$ 77.416,74, coincidindo com o valor da omissão apurada nesta NL em análise.

Constatamos, também, que esse mesmo valor considerado omissivo, foi declarado no quadro de Rendimentos Isentos e Não Tributáveis de ambas as DIRPFs, como "Pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço" (fls. 16, 27).

Verificamos que, na DIRPF Original, tendo sido declarado o valor rendimentos do INSS de R\$ 91.726,46, foi gerado o saldo de Imposto a Pagar de R\$ 17.804,03, optando-se pelo seu parcelamento em 6 quotas de R\$ 2.967,33 cada (ti. 15). Tais quotas teriam sido pagas através dos 6 DARFs apresentados, todos recolhidos no mês de agosto/06 (fls. 7/12) e confirmados através de pesquisas nos sistemas da RFB (fls. 13/14).

Ao analisarmos os extratos dessas pesquisas dos DARFs, podemos verificar um item denominado "NÃO UTI", que corresponde ao valor pago do DARF que ainda não foi alocado como contrapartida de nenhum crédito tributário. Ressaltamos que, em todos os DARFs do Contribuinte, os valores consignados para esse item são coincidentes com os valores totais de cada DARF recolhido.

Essa não utilização dos valores dos DARFs foi resultado da transmissão, em data anterior às datas desses DARFs, da DIRPF Retificadora, onde se excluíra o rendimento considerado omissivo e cujo resultado gerado fora o de Imposto a Restituir (fl. 26).

(...)

A DIRPF Retificadora substituiu a Original, excluindo da base de cálculo o rendimento do INSS considerado omissivo. Sendo detectado pela Fiscalização, este caracterizou a infração da omissão de rendimentos através da NL, lançando o Imposto Suplementar sob o código de receita 2904 (fl. 4).

Os DARFs pagos sob o código de receita 0211 — IRPF Ajuste Anual — são considerados pagamentos indevidos passíveis de restituição, como preceituado pelo art. 56 do RIR/99, podendo ser também solicitadas suas compensações através da Declaração de Compensação.

Pois bem.

O imposto sobre a renda é lançado por homologação, cabendo ao contribuinte o cálculo e o pagamento do imposto devido e ao fisco sua posterior verificação e homologação ou, se for o caso, lançamento de ofício da parcela devida (CTN, art. 150).

Ao contribuinte, então, cabe a apresentação da declaração respectiva, obrigação acessória, cuja regulamentação está a cargo da SRFB.

Uma vez apresentada tal declaração, é cabível sua retificação, com a apresentação, dentro do lustro legal, de outra, que 'terá a mesma **natureza** da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa' (MP n.º 2.189-49/2001, art. 18).

No mesmo sentido, a dicção do art. 54, I, da IN RFB n.º 15/2001, vigente à época:

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

Art. 54. O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A declaração retificadora referida neste artigo:

I - tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente; (grifos nossos)

Assim, uma vez apresentada espontaneamente pelo interessado uma nova DIRPF, a anterior fica automaticamente **substituída**.

Para efeitos fiscais, os dados informados pelo contribuinte são aqueles postos na sua última declaração **retificadora**, pois as anteriores perdem seu efeito.

Portanto, correto o lançamento realizado em face do recorrente.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desse Tribunal Administrativo:

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2005 IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. APRESENTAÇÃO DE RETIFICADORA. A declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, em todos os seus efeitos. A falta de inclusão de rendimentos recebidos na declaração retificadora caracteriza omissão, independentemente do conteúdo da declaração original e de eventual recolhimento do imposto devido informado na primeira. APROVEITAMENTO DE PAGAMENTO. Não compete às autoridades julgadoras analisar pedidos de aproveitamento de pagamentos, que seguem rito próprio.

(Acórdão n.º: 2002-005.273, Relator Conselheiro THIAGO DUCA AMONI, Segunda Turma Extraordinária da Segunda Seção, Sessão 21/05/2020, Publicado 1º/07/2020)

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2004 IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO RETIFICADORA TEMPESTIVA APRESENTADA EM SUBSTITUIÇÃO À ORIGINAL. A DAA Retificadora regularmente apresentada substitui integralmente a DAA Original, sendo correto o lançamento baseado na última declaração entregue pelo contribuinte. Mantém-se a autuação que apurou omissão de rendimentos com base nos informes contidos na declaração de ajuste anual retificadora apresentada.

(Acórdão n.º: 2003-001.209, Relator Conselheiro WILDERSON BOTTO, Terceira Turma Extraordinária da Segunda Seção, Sessão 19/03/2020, Publicado 02/04/2020)

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2004 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. A declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, em todos os seus efeitos. A falta de inclusão de rendimentos recebidos na declaração retificadora caracteriza omissão, independentemente do conteúdo da declaração original.

(Acórdão n.º: 2001-001.614, Relator Conselheiro MARCELO ROCHA PAURA, Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção, Sessão de 30/01/2020, Publicado 19/02/2020)

Do exposto, deve ser mantida a decisão impugnada e negado provimento ao recurso voluntário, devendo, contudo, ser abatido o valor já recolhido pelo contribuinte a título de imposto de renda.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira